

## RESOLUÇÃO SEMADES Nº 331, DE 1º DE ABRIL DE 1998<sup>1</sup>

**Dispõe sobre o licenciamento ambiental dos empreendimentos turísticos e, dá outras providências.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual e, considerando o que estabelece o artigo 10 da Lei nº 90, de 02 de junho de 1980, bem como as prerrogativas constantes do artigo 1º, parágrafo único do Decreto nº 4.625, de 07 de junho de 1988.

### R E S O L V E:

Art. 1º Ficam sujeitos ao licenciamento ambiental a ser fornecido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES, os empreendimentos turísticos e/ou recreativos a seguir especificados:

I – aqueles situados e/ou praticados na zona rural, nas áreas de proteção de mananciais, nas unidades de conservação e no entorno destas, inclusive, tais como:

- a) hotéis;
- b) ranchos pesqueiros;
- c) balneários;
- d) campings;
- e) embarcações de turismo pesqueiro;
- f) passeios ecológicos em áreas de fragilidade ambiental;
- g) pousadas;
- h) clubes; e
- i) similares, assim considerados pela SEMADES;

II – Parques temáticos;

III – Autódromo;

IV – Kartódromo;

V – Pista de motocross.

Art. 2º O licenciamento ambiental do empreendimento turístico observará as etapas de Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO na forma em que define o art. 6º do Decreto nº 4.625, de 07 de junho de 1988.

§ 1º Quando da análise da Licença Prévia, observados os requisitos de natureza, porte e localização do empreendimento, considerando as características ambientais da área, a SEMADES poderá dispensar o empreendimento da etapa de LI.

---

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial nº 4749, de 08 de abril de 1998.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o empreendimento deverá satisfazer nos procedimentos de análise da LP, as instruções documentais solicitadas pela SEMADES.

Art. 3º No licenciamento ambiental, serão observados os seguintes critérios:

I – os elementos e processos capazes de provocar impacto ambiental;

II – o risco de possibilidades de acidentes, determinando as restrições e condições para a implantação da atividade;

III – as informações e documentos técnicos apresentados pelo empreendedor e responsável técnico pela atividade.

Art. 4º A SEMADES fornecerá as orientações necessárias para os procedimentos do licenciamento ambiental do empreendimento turístico, bem como tornará pública a concessão das licenças solicitadas.

Art. 5º A LP tem por objetivo:

I – avaliar a conveniência sócio-econômico ambiental de implantação da atividade no local pretendido;

II – indicar os níveis de tolerância para o lançamento de resíduos gerados, observados os padrões estabelecidos em regulamento;

Art. 6º Os pedidos de LP formalizarão o início do processo de licenciamento e deverão estar instruídos pelos seguintes documentos:

I – requerimento do empreendedor ou representante legal constituído, conforme formulário/modelo fornecido pela SEMADES;

II – Cadastro de Atividade Turística fornecido pela SEMADES;

III – Certidão da Prefeitura Municipal, atestando que o local e o tipo da atividade estão de acordo com as normas municipais de uso do solo;

IV – Contrato Social registrado, ata de eleição da atual diretoria, CGC/MF e Inscrição Estadual, se pessoa jurídica, e quando pessoa física, CIC/MF e Registro de Identidade – RG;

V – compromisso do empreendedor de constituir pessoa jurídica quando da habilitação para a Licença subsequente, quando o pedido de LP for formulado por pessoa física e o empreendimento tiver fins comerciais;

VI – súmula do pedido publicado no Diário Oficial do Estado e em periódico local, conforme modelo fornecido pela SEMADES;

VII – comprovante de pagamento da licença.

§ 1º Os documentos deverão ser apresentados em original ou reprodução com autenticação cartorária de no mínimo 3 (três) meses de carência.

§ 2º A ausência de quaisquer dos documentos descritos ou o não-atendimento da condição estabelecida no parágrafo anterior resultará em indeferimento do processo.

Art. 7º Tendo por base o porte e/ou se peculiaridades do ambiente assim o exigirem ou ainda, em decorrência de imposição legal, será determinado como pré-requisito para a análise do pedido de LP o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

Art. 8º Para a concessão da LP serão observadas as seguintes condições:

I – o atendimento ao zoneamento de atividades econômicas fixado para o Estado de Mato Grosso do Sul;

II – a disponibilidade de área de terreno suficiente para abrigar as instalações do empreendimento, de maneira a guardar os limites das áreas de preservação permanente estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e em todas que assim forem consideradas por normas federais, estaduais e municipais;

III – compatibilidade da atividade com outros usos e ocupações em seu entorno;

IV – instalação do Sistema de Controle Ambiente – SCA de maneira a não comprometer a qualidade dos recursos hídricos, tendo-se por base, nos casos dos superficiais, os respectivos enquadramentos por classe;

V – não-comprometimento de áreas reconhecidas como de relevância ambiental.

Parágrafo único. Constitui o Sistema de Controle Ambiental – SCA no conjunto de operações e/ou dispositivos destinados ao controle dos impactos negativos das intervenções físicas, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos gerados pela atividade, de modo a corrigir ou reduzir os impactos de sua atuação sobre a qualidade ambiental.

Art. 9º Poderão ser determinadas condições mais restritivas para a implantação da atividade em regiões de fragilidade ecológica, tais como:

I – áreas especialmente protegidas, as unidades de conservação, e as marginais destas;

II – planície pantaneira;

III – locais em bacias de preservação para captação de água para fins de abastecimento público.

§ 1º Consideram-se áreas especialmente protegidas os locais sob regime de controle de uso e exploração definidos em regulamento.

§ 2º As áreas marginais às Unidades de Conservação são as faixas de terreno num raio de dez quilômetros ao seu entorno.

Art. 10. A concessão de LP com exigência de EIA/RIMA será efetuada pelo Conselho Estadual de Controle Ambiental – CECA, conforme dispõe o art. 2º do Decreto nº 4.625, de 07 de junho de 1988.

Parágrafo único. Os processos serão encaminhados à apreciação do CECA após correta instrução, análise e emissão dos pareceres técnicos da SEMADES.

Art. 11. A SEMADES determinará os pontos prioritários a serem abordados no EIA e no RIMA, os quais embasarão o Termo de Referência a ser elaborado sob a responsabilidade do empreendedor.

Art. 12. Sempre que julgar necessário e com a finalidade de expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do referido RIMA, a SEMADES promoverá a realização de Audiência Pública.

§ 1º A Audiência Pública poderá ser solicitada pela SEMADES, por entidade civil, pelo Ministério Público, por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos ou ainda, pelo próprio empreendedor.

§ 2º Correrão à conta do empreendedor todas as despesas e custos referentes à realização da Audiência Pública.

Art. 13. A LI, que antecede a implantação, alteração ou ampliação do empreendimento turístico detentor de LP, tem por objetivo:

I – avaliar o projeto relativo ao empreendimento, incluindo o SCA, proposto pelo requerente:

II – autorizar o início das obras de instalação, alteração ou ampliação, bem como estabelecer as etapas sujeitas à inspeção pela SEMADES.

Art. 14. Os pedidos de LI deverão estar instruídos com os seguintes documentos:

I – requerimento do interessado ou representante legal constituído, conforme formulário/modelo fornecido pela SEMADES;

II – Projeto Executivo do empreendimento, incluindo o Sistema de Controle Ambiental – SCA, assinado e rubricado pelo(s) técnico(s) responsável(eis);

III – documento de responsabilidade técnica do(s) responsável(eis) pela elaboração do Projeto;

IV – compromisso de cumprimento e execução das obras, incluindo o SCA, firmado pelo empreendedor ou representante legal constituído;

V – documento cartorário de propriedade ou posse da área, exceto quando envolver atividades constante das alíneas “d” e “e”, inciso I do art. 1º;

VI – súmula do pedido publicado no Diário Oficial do Estado e em periódico local, conforme modelo fornecido pela SEMADES;

VII – comprovante de pagamento da licença.

§ 1º Para entrega da LI ao empreendedor será necessária a apresentação do documento de responsabilidade técnica do(s) profissional(is) responsável(eis) pela execução do projeto aprovado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 6º.

Art. 15. Durante o processo de análise, a SEMADES poderá solicitar alterações no(s) projeto(s) apresentado(s), mas sempre sob a responsabilidade do técnico ou empresa projetista.

Parágrafo único. Somente poderão ser introduzidas modificações no(s) projeto(s) já analisado(s) e aprovado(s), se previamente autorizadas pela SEMADES.

Art. 16. A LO, que antecede o início do funcionamento da atividade, tem por objetivo constatar se as condições e restrições estabelecidas na LP e LI foram integralmente satisfeitas.

Art. 17. Os pedidos de LO deverão estar instruídos com os seguintes documentos:

I – requerimento do empreendedor ou representante legal constituído, conforme formulário/modelo fornecido pela SEMADES;

II – declaração do(s) técnico(s) responsável(eis) pela execução do projeto atestando que as obras foram realizadas em conformidade com o projeto aprovado pela SEMADES.

III – súmula do pedido da licença publicada no Diário Oficial do Estado e em periódico local, conforme modelo fornecido pela SEMADES;

IV – comprovante de pagamento da licença.

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 6º.

Art. 18. O empreendedor deverá providenciar a renovação da LP, LI ou LO, cujo prazo de validade apresente-se em decadência.

§ 1º As solicitações de renovação da LP ou LI deverão ser providenciadas, com antecedência mínima de 30 ( trinta) dias em relação às respectivas datas de vencimento.

§ 2º A renovação da LO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de seu vencimento, ficando este prazo automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMADES.

§ 3º Expirada a validade da licença, sem que o requerimento de renovação tenha sido protocolado, a atividade do empreendimento deverá ser suspensa, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 19. Os documentos básicos para renovação de licenças são os seguintes:

I – requerimento do empreendedor ou representante legal constituído, conforme formulário/modelo fornecido pela SEMADES;

II – súmula do pedido da renovação publicada no Diário Oficial do Estado e em periódico local, conforme modelo fornecido pela SEMADES;

III – licença objeto da renovação;

IV – comprovante de pagamento da renovação;

V – quaisquer dos documentos exigidos quando da emissão da licença, cujos dados fornecidos tenham sofrido alteração(ões).

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 6º.

Art. 20. As LP e LI, poderão ser renovadas por 2 (duas) vezes, desde que não ultrapassem os prazos máximos de 5 (cinco) e 6 (seis) anos, respectivamente.

Art. 21. Para qualquer alteração ou ampliação do empreendimento licenciado, deverá ser requerida a LP para a parte a ser alterada ou ampliada, sendo adotados os mesmos procedimentos e critérios do licenciamento estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Para os efeitos deste artigo será(ão) concedida(s) nova(s) licença(s) ao empreendimento, incluindo a parte já licenciada e a(s) recém-incorporada(s).

§ 2º À(s) alteração(ões) e/ou ampliação(ões) realizadas sem o prévio licenciamento, a SEMADES promoverá a adoção das mesmas medidas de que trata o § 3º do art. 18.

Art. 22. Na iminência de mudança de razão social do empreendimento licenciado e desde que não ocorra(m) alteração(ões) ou ampliação(ões) da(s) atividade(s), o empreendedor deverá solicitar substituição da última Licença que o empreendimento detiver.

§ 1º A licença a ser concedida será do mesmo tipo e observará às condições e validade da Licença substituída.

§ 2º A solicitação de substituição deverá ser encaminhada pelo empreendedor ou representante legal constituído, bem como vir acompanhado da nova denominação do empreendimento, juntamente com o comprovante oficial da mesma.

Art. 23. Durante os procedimentos de análise do pedido de licença os esclarecimentos e complementações solicitadas pela SEMADES para instrução processual deverão ser atendidas dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância da SEMADES.

§ 2º O não cumprimento do prazo estipulado neste artigo acarretará em arquivamento do pedido de Licença.

§ 3º O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de nova solicitação de Licença, que deverá obedecer aos procedimentos de instrução processual referentes ao pedido arquivado, constantes dos arts. 6º, 7º, 14, 17 e 19 desta Resolução.

Art. 24. Os prazos de validade das licenças são:

I – Licença Prévia – LP: até 2 (dois) anos;

II – Licença de Instalação – LI: até 3 (três) anos;

III – Licença de Operação – LO: mínimo 4 (quatro) anos e máximo 10 (dez) anos.

Art. 25. A SEMADES promoverá diretamente ou em convênio com órgãos e entidades afins, o levantamento dos empreendimentos turísticos em operação,

notificando-os para que, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Resolução, procedam à regularização da atividade.

§ 1º Os empreendimentos notificados, observado o prazo estipulado neste artigo, e que cumprirem com os procedimentos estabelecidos pela SEMADES, não sofrerão sanções.

§ 2º Ficam isentos de sanções os empreendimentos que, independente de notificação e no prazo estabelecido neste artigo, procederem à regularização dos empreendimentos em operação.

Art. 26. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados de licenciamento para os empreendimentos, com pequeno potencial de impacto ambiental, que estejam em implantação ou em operação até a data de publicação desta Resolução.

Art. 27. Verificada a ocorrência de implantação ou operação de empreendimento em local sob restrição de uso a SEMADES poderá conceder o prazo máximo de 1 (um) ano para que seja promovida a realocização.

Parágrafo único. Para os empreendimentos com situação prevista neste artigo será concedida a LO com prazo de vigência estabelecido para a realocização.

Art. 28. A SEMADES, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença expedida, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 29. Ficam aprovados os quadros de tabelas referentes aos custos de análise e valor da Licença, constante do Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo único. Para a concessão das licenças constantes desta Resolução, o requerente deverá promover a quitação dos débitos porventura existentes junto à SEMADES ou inscritos em Dívida Ativa.

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande-MS, 01 de abril de 1998.

CELSO DE SOUZA MARTINS  
Secretário de Estado de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Sustentável

## ANEXO ÚNICO

**I. Empreendimentos de turismo e/ou recreativos situados na zona rural, nas áreas de proteção de mananciais, nas unidades de conservação e no entorno destas, inclusive, tais como:**

ATIVIDADES	PORTE				
	MP	P	M	G	E
Hotéis, pousadas, ranchos pesqueiros – NL	<= 10	> 10 E <= 30	> 30 E <= 150	> 150 E <= 300	Demais
Embarcações de turismo pesqueiro – LM	<= 10	> 10 E <= 30	> 30 E <= 150	> 150 E <= 300	Demais
Balneários, campings, clubes – AT	<= 1	> 1 E <= 3	> 5 E <= 25	> 25 E <= 50	Demais
Serv. De passeios ecológicos em áreas de fragilidade ambiental – PG	<= 20	> 20 E <= 50	> 50 E <= 150	> 300 E <= 600	Demais

**II. Outros, independentemente da localização, tais como:**

ATIVIDADES	PORTE				
	MP	P	M	G	E
Parques temáticos – AT	<= 1	> 1 E <= 3	> 5 E <= 25	> 25 E <= 50	Demais
Autódromo – AT	<= 1	> 1 E <= 5	> 5 E <= 50	> 50 E <= 100	Demais
Kartódromo e Pista de motocross – AT	<= 0,5	> 0,5 E <= 1	> 1 E ,= 10	> 10 E <= 25	Demais

**Onde:**

MP – MUITO PEQUENO  
P – PEQUENO  
M – MÉDIO  
G – GRANDE  
E – EXCEPCIONAL  
AT – ÁREA TOTAL EM HECTARE  
LM – LOTAÇÃO MÁXIMA DE PESSOAS  
PG – N° MÁXIMO DE PESSOAS POR GRUPO  
NL – N° DE LEITOS  
LP – LICENÇA PRÉVIA  
LI – LICENÇA DE INSTALAÇÃO  
LO – LICENÇA DE OPERAÇÃO

## CUSTOS DAS LICENÇAS

Porte do Empreendimento	Valores em UFERMS		
	LP	LI	LO
<b>MUITO PEQUENO</b>	10	10	10
<b>PEQUENO</b>	20	15	20
<b>MÉDIO</b>	40	20	40
<b>GRANDE</b>	60	30	60
<b>EXCEPCIONAL</b>	80	40	80